



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.018282/2003-02
Recurso nº 155.405 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.222 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WELITON AFONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994, 1995

IRPF. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.
DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REPETIÇÃO DO
INDÉBITO.

O início da contagem do prazo decadencial para pleitear a repetição do indébito dos valores pagos a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido seu direito, pela administração tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a preliminar decadência, determinando o encaminhamento dos autos à DRF de origem para apreciação das razões de mérito, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte / MG.

O Recorrente pleiteou, em 15/12/03, Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre indenização recebida em Rescisão de Contrato de Trabalho, no âmbito do Programa de Desligamento Voluntário – PDV, nos anos-calendário 1993 e 1994.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte-MG indeferiu o pleito sob o argumento de que estava extinto o direito do Recorrente de pleitear a restituição, uma vez que já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Após conhecimento da decisão, o Recorrente apresentou, em 11/07/06, sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos se inicia em 06/01/99, data de publicação da IN 165/98.

Em 29/09/06, o processo foi julgado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento/MG que, por unanimidade de votos, indeferiu o pleito do Recorrente sob o argumento de que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito à sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário e que, no caso do Imposto de Renda Pessoa Física, tributo lançado por homologação, o pagamento antecipado do contribuinte está apto a produzir efeitos que lhe são próprios, portanto, extinguindo o crédito tributário.

Após ciência do julgamento o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 14/11/06 (fls. 61 a 68), alegando, em síntese, que:

a) O valor percebido a título de indenização preenche todos os requisitos para a aplicação da não-incidência prevista pela IN SRF nº 165/98, uma vez que se trata de verba motivada por desligamento de empregado, paga pelo empregador a título de reparação do dano causado;

b) O prazo decadencial do pedido de restituição de indébito de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias oriundas da vinculação do empregado ao plano de demissão voluntária, é a data da publicação da IN SRF 165/98 que consolidou o entendimento, pacificado pelo Poder Judiciário, da não tributação de tais verbas;

c) O pedido de restituição deve ser considerado tempestivo, já que foi formulado dentro do prazo de 05 anos, contados da homologação tácita.

Em face do exposto, pede o Recorrente que seja dado provimento integral ao presente Recurso para o fim de ser reformada a decisão contestada, com o reconhecimento do

seu direito à restituição do imposto de renda indevidamente cobrado sobre a indenização recebida em decorrência do Programa de Demissão Voluntária – PDV.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

De acordo com as informações trazidas aos autos, o desligamento do Recorrente da Construtora Andrade Gutierrez S/A e o correspondente pagamento de indenização a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV teriam ocorrido entre agosto de 1993 e maio de 1994, enquanto que o Pedido de Repetição do Indébito do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos a título de PDV é datado de 15/12/03.

O Imposto de Renda Retido na Fonte é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, pois cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular e recolher o tributo devido, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que apenas homologará, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN:

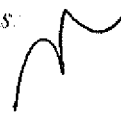
Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (omissis)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformulado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que, como regra, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de indevidamente recolhida.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais excepcionalmente admite um início de prazo decadencial distinto da data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, como, por exemplo, o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, b) da Resolução do Senado que confere efeito erga

ommes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário ' (Acórdão CSRF/01-03 239) Entendo que a letra 'c', referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45302)

A Instrução Normativa SRF nº 165/98, publicada no Diário Oficial da União em 06 de janeiro de 1999 regulou a não incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário da seguinte forma

Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.

() Omissis

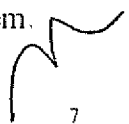
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento de que o direito à repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas provenientes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário decorre da publicação da IN SRF nº 165/98. Conseqüentemente, o prazo decadencial se reporta à data da publicação do ato administrativo exonerante, independentemente da data em que o recolhimento indevido tenha ocorrido.

O presente pedido de repetição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas provenientes de adesão a Programa de Desligamento Voluntário foi apresentado em 15/12/03. Considerando-se que a publicação da IN SRF 165/98 ocorreu em 06/01/99, é de se concluir que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a repetição do indébito, restando, portanto, afastada a preliminar suscitada.

Adicionalmente ao pedido de afastamento da decadência, o Recorrente pede que seja apreciado pelo Conselho de Contribuintes o mérito do pedido de repetição de indébito.

Inexistindo nos autos provas suficientes do preenchimento dos requisitos para a concessão da isenção, a matéria deverá ser objeto de apreciação pela Delegacia de origem.



Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento para afastar a preliminar de decadência, de forma que o Pedido de Repetição seja apreciado pela Delegacia de origem.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10680018282200302** ✓

Recurso nº: **155405** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.222**. ✓

Brasília/DF, **22 OUT 2010**

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional